



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.752 - RJ (2012/0055352-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **HÉLIO MELLO DE ALMEIDA - ESPÓLIO**
REPR. POR : **MARIA CARLOTA WOLFF DE ALMEIDA**
ADVOGADOS : **RODRIGO ALVARES DA SILVA CAMPOS E OUTRO(S)**
: **RAFAELLA FERRAZ SOUZA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **JOSÉ GERALDO GARCIA DE SOUZA - ESPÓLIO E OUTROS**
REPR. POR : **REGINA FIGUEIREDO GARCIA DE SOUZA - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **MÁRIO ALBERTO PUCHEU E OUTRO(S)**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. MANDATO. SOLIDARIEDADE DOS MANDANTES. ART. 680 DO CÓDIGO CIVIL. OBRIGAÇÃO DO MANDATÁRIO DE REPASSAR VALORES RECEBIDOS EM JUÍZO. DESTINAÇÃO A UM DOS MANDANTES. POSSIBILIDADE.

1. No Direito Civil, predomina a autonomia da vontade de modo que se confere total liberdade negocial aos sujeitos de uma relação obrigacional. Usufruindo dessa liberdade, podem as partes, credores e devedores, sem nenhum óbice, estabelecer a solidariedade, ativa ou passiva, em seus atos negociais.

2. Diante da solidariedade de interesses existente entre os mandantes, ausente previsão contratual a respeito, é razoável que o mandatário, advogado que recebe valores em juízo, possa, quando do repasse, escolher um dos mandantes como destinatário de referidos valores.

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). FERNANDO LIMA DA VEIGA, pela parte RECORRIDA: JOSÉ GERALDO GARCIA DE SOUZA

Dr(a). FERNANDO LIMA DA VEIGA, pela parte REPR. POR: REGINA FIGUEIREDO GARCIA DE SOUZA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 23 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.752 - RJ (2012/0055352-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **HÉLIO MELLO DE ALMEIDA - ESPÓLIO**
REPR. POR : **MARIA CARLOTA WOLFF DE ALMEIDA**
ADVOGADO : **RODRIGO ALVARES DA SILVA CAMPOS E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **JOSÉ GERALDO GARCIA DE SOUZA - ESPÓLIO E OUTROS**
REPR. POR : **REGINA FIGUEIREDO GARCIA DE SOUZA - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **MÁRIO ALBERTO PUCHEU E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

HÉLIO MELLO DE ALMEIDA (ESPÓLIO) ajuizou ação ordinária de prestação de contas e de cobrança em desfavor de JOSÉ GERALDO GARCIA DE SOUZA (ESPÓLIO) E OUTROS, tendo em vista que estes atuaram em outra ação como mandatários/advogados do autor, recebendo valores que foram integralmente depositados em favor de outro litisconsorte, sem que tenha havido o depósito da parte que lhe cabia.

A ação foi julgada extinta com análise do mérito, declarando-se ser correta a prestação de contas efetuada pelo mandatário, o réu.

Interposta apelação pela parte autora, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, mantendo a sentença em julgado assim ementado:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADVOGADO. COISA JULGADA. TRANSFERÊNCIA DA MULTA PROCESSUAL. INTERPRETAÇÃO CONSTRUTIVA.

1. Trata-se de prestação de contas manejada contra advogados que tem como tema de fundo a multa processual creditada em outro processo judicial, em que o ora Autor figurou como um dos litisconsortes.

2. Contas prestadas, pois provado que o valor recebido foi transferido para a empresa familiar, que pagava os honorários dos advogados e onde o falecido Autor desta prestação de contas era descendente do fundador, genitor dos sócios e presidente do conselho fiscal até a data de seu óbito.

3. Quanto à suposta violação de coisa julgada, não assiste razão ao Apelante, pois as questões veiculadas na fundamentação da sentença da primeira parte do procedimento de contas não são atingidas por tal eficácia. Ademais, o colegiado que a reformou passou ao largo daquelas questões, cingindo-se tão somente ao fato de se ter de prestar contas.

4. O advogado funciona como mero instrumento de transpasse da multa processual devida pelo demandado em favor de seus assistidos, ficando desobrigado de qualquer prestação quando credita o valor a um dos mandantes, notadamente em se considerando a solidariedade ativa e a espécie unitária de litisconsórcio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Ainda que se considerem os Apelados como devedores, seria necessário prévio conhecimento de eventual pretensão de divisão do valor transpassado, sem o qual não se pode cogitar erro no pagamento.

6. A *ratio decidendi* não conduz à afirmação de que possa o mandatário transferir coisa adquirida em razão do mandato a terceiros sem a ordem do mandante, mas sim considerar que uma dada regra eventualmente invocada não pode ser aplicada sem antes haver a problematização do caso e a leitura da regra frente ao próprio ordenamento de onde ela saiu.

7. Negado provimento ao recurso."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

O recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos legais:

a) arts. 264 e 265 do Código Civil, argumentando que foi criada uma espécie de solidariedade não prevista em lei ou no instrumento de mandato, pelos simples fato de serem as partes litisconsortes ativas em outra ação, na qualidade de condôminas, afirmando ainda inexistir lei que preveja solidariedade entre o recorrente e seu litisconsorte para justificar a conduta da parte recorrida;

b) art. 680 do Código Civil, pois a previsão legal é de solidariedade passiva, não sendo cabível forçar a aplicação da norma para uma situação justamente inversa, de solidariedade ativa; e

c) arts. 667 e 668 do Código Civil, defendendo que inexistente solidariedade ativa e que é dever do mandatário aplicar toda a diligência habitual para cumprimento das obrigações de modo a transferir as vantagens provenientes do mandato ao mandante.

As contrarrazões foram apresentadas (fls. 879/895).

Determinou-se a conversão do agravo em recurso especial para melhor exame.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.752 - RJ (2012/0055352-3)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. MANDATO. SOLIDARIEDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOS MANDANTES. ART. 680 DO CÓDIGO CIVIL. OBRIGAÇÃO DO MANDATÁRIO DE REPASSAR VALORES RECEBIDOS EM JUÍZO. DESTINAÇÃO A UM DOS MANDANTES. POSSIBILIDADE.

1. No Direito Civil, predomina a autonomia da vontade de modo que se confere total liberdade negocial aos sujeitos de uma relação obrigacional. Usufruindo dessa liberdade, podem as partes, credores e devedores, sem nenhum óbice, estabelecer a solidariedade, ativa ou passiva, em seus atos negociais.

2. Diante da solidariedade de interesses existente entre os mandantes, ausente previsão contratual a respeito, é razoável que o mandatário, advogado que recebe valores em juízo, possa, quando do repasse, escolher um dos mandantes como destinatário de referidos valores.

3. Recurso especial desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

No presente caso, a parte autora busca cobrar da parte ré valores relativos a *astreintes* provenientes de outra ação em que foi vencedora, também como autora, em litisconsórcio com empresa do grupo familiar Fonseca Almeida. Naquela outra ação, tendo havido o pagamento da condenação, os réus nestes autos, advogados que foram ali constituídos pelos autores em litisconsórcio, creditaram a totalidade dos valores na conta da empresa acima mencionada, nada repassando ao autor, motivo, pois, da irresignação.

O Tribunal de origem concluiu pela validade do pagamento na forma como realizado, considerando caracterizada a solidariedade ativa entre os mandantes. Assim o fez, pois, ao analisar os fatos referentes àquela outra ação, verificou que as partes, por litigarem em litisconsórcio ativo unitário e por postularem obrigação de fazer consistente no levantamento de hipoteca de imóvel em condomínio, não podem ser vistas de forma autônoma.

Entendo, porém, que, para a solução da presente controvérsia, não é necessária a análise de eventual reconhecimento de solidariedade ativa das partes, caso existente, com base no objeto litigioso daquela outra ação.

O que se deve ter em vista aqui é a análise da relação contratual mantida entre autor e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

réus, especificamente quanto ao mandato outorgado por aquele a estes e às obrigações e condições dos atos negociais existentes entre mandante e mandatários.

O mandato é contrato que traz certa conjugação de direitos e deveres inerentes a ambas as partes. Caio Mário da Silva Pereira ressalta característica essencial da bilateralidade do mandato nestes termos:

"Ao contrário do direito alemão, em que é unilateral, e cria obrigações somente para o mandatário, no nosso é bilateral, com obrigações tanto para o mandatário (Código Civil, art. 667) quanto para o mandante (art. 675), cabendo, com precisão, distinguir o oneroso, que é sempre bilateral, do gratuito, que é normalmente unilateral, uma vez que os deveres de ressarcimento de danos e reembolso de despesas são eventuais e subsequentes à formação do contrato." (*Instituições de Direito Civil: Contratos*. 18ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 381.)

É possível também a possibilidade de pluralidade de mandantes e mandatários. No que interessa, o art. 680 do Código Civil dispõe: *"Se o mandato for outorgado por duas ou mais pessoas, e para negócio comum, cada uma ficará solidariamente responsável ao mandatário por todos os compromissos e efeitos do mandato, salvo direito regressivo, pelas quantias que pagar, contra os outros mandantes"*.

Por sua vez, consta do art. 265 do CC que *"a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes"*. Assim, no Direito Civil, predomina a autonomia da vontade de modo que se confere total liberdade negocial aos sujeitos de uma relação obrigacional. Usufruindo dessa liberdade, podem as partes, credores e devedores, sem nenhum óbice, estabelecer a solidariedade, ativa ou passiva, em seus atos negociais.

No instante, interessa discutir a pluralidade de mandantes objeto do art. 680 do CC. Referido preceito legal prevê hipótese de solidariedade passiva dos mandantes em relação aos compromissos e efeitos do mandato. A esse respeito, veja-se a lição de Sílvio de Salvo Venosa:

"A outorga de mandato conjunto por duas ou mais pessoas para negócio comum estabelece solidariedade perante o mandatário, ressalvado direito regressivo daquele que pagar ao mandatário contra os demais mandantes. Trata-se de exemplo de solidariedade decorrente de texto legal. Esse vínculo de solidariedade afeta a relação interna do mandato, sendo irrelevante para os terceiros." (*Código Civil interpretado*. 3ª. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 859.)

Referida solidariedade passiva, portanto, diz respeito a todos os atos praticados pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandatário no exercício regular da sua função e por todos os efeitos do mandato que lhe foi outorgado. Se essa responsabilidade solidária diz respeito a todos os atos praticados pelo mandatário, é razoável interpretar que até mesmo o próprio repasse aos mandantes dos valores recebidos em juízo encontra-se aí incluído.

Foi essa, em síntese, a interpretação do art. 680 do CC a que chegou o Tribunal de origem quando analisou o caso dos autos, nestes termos:

"Com efeito, neste dispositivo está previsto uma espécie de solidariedade dos mandantes cuja essência pode ser aplicada na hipótese presente, isto é, considerando que o importante para se configurar mandato outorgado por mais de um mandante é a causa do contrato, e não o mero instrumento procuratório, que não precisa ser necessariamente o mesmo para todos, não se afigura reprovável o transpasse da multa processual a um dos mandantes, na hipótese em que o causídico é constituído por todos os litisconsortes unitários para um mesmo fim de direito que a todos aproveita. Ou seja, não se mostra desarrazoada a extensão construtiva da solidariedade prevista, que em princípio é passiva, a fim de se atingir uma solidariedade ativa em favor do causídico, notadamente frente à justiça do caso concreto" (fl. 817).

Existem, pois, deveres e direitos para ambas as partes. Ressalte-se que essa responsabilidade passiva dos mandantes em relação ao mandatário, interna ao mandato, em muito se confunde com a responsabilidade ativa também existente dos mandantes, tendo em vista que a estes também cabe o direito de exigir a devida prestação dos mandatários. A prestação exigível, no presente caso, refere-se aos valores recebidos em juízo e ora reclamados.

Para Carlos Roberto Gonçalves:

"Solidariedade ativa é a relação jurídica entre credores de uma só obrigação e o devedor comum, em virtude da qual cada um tem o direito de exigir deste o cumprimento da prestação por inteiro. Pagando o débito a qualquer um dos cocredores, o devedor se exonera da obrigação. Diz-se que a obrigação é solidária ativa quando, existindo vários credores, cada um deles tem o direito de exigir a totalidade da prestação (*singulis solidum debetur*).

Na solidariedade ativa, concorrem, assim dois ou mais credores, podendo qualquer deles receber integralmente a prestação devida. O devedor libera-se pagando a qualquer dos credores, que, por sua vez, pagará aos demais a quota de cada um."

Surge daí, portanto, o direito dos mandantes de exigir do advogado a prestação de contas, bem como de exigir o repasse de quaisquer vantagens/valores que venha a receber em juízo e que lhes sejam devidos.

Ademais, concluiu-se que, "se um dos litisconsortes não alertou o causídico para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divisão do transpasse, não pode num segundo momento pleitear deste último valor que sabe estar na posse de seu par" (fl. 817).

Ao que tudo indica, não houve, nos mandatos outorgados, previsão contratual a respeito de referidos repasses. Isso porque, na quase totalidade das vezes, tais repasses, quando previstos, o são em documento específico de contratação do advogado.

Diante, pois, da solidariedade de interesses existente entre os mandantes, ausente previsão contratual a respeito, é razoável que o mandatário, advogado que recebe valores em juízo, possa, quando do repasse, escolher um dos mandantes como destinatário dos valores.

Dessa forma, não há como obrigar o mandatário, como quer a parte autora, a ressarcir/pagar parcela de quantia que, anteriormente, já foi depositada em sua integralidade na conta de litisconsorte – a empresa de característica familiar Fonseca Almeida. Se descontente a parte ora recorrente, deve buscar sua parte de seu litisconsorte.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0055352-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.415.752 / RJ**

Números Origem: 161447291999 1614472919998190001 99001

PAUTA: 23/09/2014

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HÉLIO MELLO DE ALMEIDA - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIA CARLOTA WOLFF DE ALMEIDA
ADVOGADOS	: RODRIGO ALVARES DA SILVA CAMPOS E OUTRO(S) RAFAELLA FERRAZ SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ GERALDO GARCIA DE SOUZA - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR	: REGINA FIGUEIREDO GARCIA DE SOUZA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: MÁRIO ALBERTO PUCHEU E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mandato

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FERNANDO LIMA DA VEIGA, pela parte RECORRIDA: JOSÉ GERALDO GARCIA DE SOUZA

Dr(a). FERNANDO LIMA DA VEIGA, pela parte REPR. POR: REGINA FIGUEIREDO GARCIA DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.